CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Falta Assinatura Prefeito

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 19/04/00

FUNCIONÁRIO

DATA 29/10/73

PROJETO DE LEI Nº 128/73

ASSUNTO: Institui a carreira de Agente Fiscal de Higiene e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal (mensagem 42/73

LEI Nº 4279 DE 23/11/73

DIOM Nº 5298 DE 29/11/73

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 042791973
Projeto: 01281973
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CARGO DE PROVIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 4279 **DE** 23 **DE** novembro **DE 1973.**

Institui a carreira de Agente Fiscal de Higiene e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA D' CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Higiene, código QEF.3, que constará de quadro próprio, denominado Quadro Especial de Fiscalização dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Higiene será constituída de 25 cargos permanentes, de provimento efetivo, divididos em 3 séries de classes, de níveis QEF.3 - 13, QEF.3 - 14 e QEF.3 - 15.

Parágrafo único - Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a) no nível QEF.3 - 13;	17 cargos
b) no nível QEF.3 - 14;	05 cargos
c) no nível QEF.3 - 15;	03 cargos

Art. 3º - O preenchimento dos cargos a que se refere o Artigo 1º anterior será efetuado mediante prova de seleção entre todos os ocupantes dos cargos da classe de Fiscal de Higiene 3.7, do Quadro Permanente, em número de 05, e outros ocupantes de cargos efetivos que já venham prestando serviços ao Departamento de Higiene, na área de Fiscalização.

§ 1º - Serão extintos os cargos da classe de Fiscal de Higiene 3.7, vagos em decorrência do preenchimento dos cargos de Agente Fiscal de Higiene, QEF.3.

§ 2º - Os cargos de Fiscal de Higiene, cujos ocupantes não logrem aprovação no exame de seleção, passarão a integrar o Quadro Suplementar da Administração Centralizada.

§ 3º - Os critérios para provimento dos cargos das classes finais, através de prova de seleção, serão fixados em instruções a serem baixadas pelo Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fls

Art. 4º - Os Agentes Fiscais de Higiene serão lotados na Secretaria de Saúde e terão as mesmas atribuições inerentes à classe de Fiscal de Higiene 3.7.

Art. 5º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Higiene será constituída de uma parte fixa, correspondente aos vencimentos dos respectivos níveis, e de gratificação de produtividade, variável, que oscilará entre 50% e 150% do respectivo vencimento, na forma do disposto nos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Terão direito a gratificação de produtividade, em seu percentual máximo, os Agentes Fiscais de Higiene que forem designados para ocupar cargo em comissão ou desempenhar função gratificada no âmbito da Secretaria de Saúde.

Art. 7º - O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos servidores em todos os casos de afastamento do serviço em que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza ou a Consolidação das Leis do Trabalho assegurem vencimentos ou salários integrais.

Art. 8º - Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e disponibilidade, será computada a parte variável de que trata o Art. 5º, tirando-se a média das doze (12) últimas gratificações efetivamente percebidas.

Art. 9º - O Diretor do Departamento de Higiene e os Chefes de Serviço a este subordinados farão jús à Gratificação de produtividade, fixada em 50% (cinquenta por cento) da gratificação, máxima atribuída aos servidores fiscais de nível QEF.3 - 15.

Art. 10 - Verificado erro ou omissão na execução de qualquer das tarefas previstas na tabela anexa, os pontos respectivos que lhe deveriam ser, ou que foram atribuídos, serão descontados em dobro, além de outras penalidades impostas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Fortaleza e Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11º - Até o dia 20 de cada mês, o Secretário de Saúde encaminhará ao Orgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, para fins de inclusão nas fôlhas de pagamentos, a relação nominal dos servidores que fizeram jús à gratificação de produtividade, com a soma dos pontos auferidos e os cálculos das respectivas vantagens.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de novembro de 1973.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - I

TABELA DE MERECIMENTOS

A que se refere o Art. 5º.

I - "50" pontos por:

1 - Eficiência e pontualidade no desempenho das tarefas.
De (0 a 10) pontos.

2 - Colaboração nos trabalhos com os colegas e com os Chefes, cortezia e polidez com os mesmos e com as partes.
De (0 a 10) pontos.

3 - Boa apresentação e assiduídade.
De (0 a 10) pontos.

4 - Interesse e lisura profissional no desempenho das função.
De (0 a 20) pontos.

A N E X O - II

II - TAREFAS ESPECÍFICAS COM OS RESPECTIVOS VALORES:

1 -	Preenchimento de Notificação	"1" ponto
2 -	Auto de Apreensão e Inutilização	"1" ponto
3 -	Preenchimento de Têrmo de Intimação	"2" pontos
4 -	Têrmo de Intimação não cumprido (Auto de Infração).	"2" pontos
5 -	Revisão de Têrmo de Intimação cumprida.	"3" pontos
6 -	Relatório sobre condições sanitárias de logradouros ou prédios, cuja solução não esteja ao alcance do fiscal.	"5" pontos
7 -	Contribuição ou sugestões pessoais para melhoria de problemas sanitários de nossa cidade.	"5" pontos
8 -	Execução de diligências extraordinárias	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

de livre arbítrio ou por determinação superior "10" pontos

9 - Qualquer tipo de treinamento que venha a melhorar as condições de trabalho dos Fiscais. "10" pontos

10 - Fiscalização especial em dias não úteis. "10" pontos

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Vereador Parente Bianor relator Em 16/11/73 Joaquim Arruda Presidente

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 24 DE outubro DE 1973

Institui a carreira de Agente Fiscal de Higiene e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Higiene, código QEF.S, que constará de quadro próprio, denominado Quadro Especial de Fiscalização dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Higiene será constituída de 25 cargos permanentes, de provimento efetivo, divididas em 3 séries de classes, de níveis QEF.S - 13, QEF.S - 14 e QEF.S - 15.

Parágrafo único - Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a) no nível QEF.S - 13: 17 cargos
b) no nível QEF.S - 14: 05 cargos
c) no nível QEF.S - 15: 03 cargos

Art. 3º - O preenchimento dos cargos a que se refere o Artigo anterior será efetuado mediante prova de seleção entre todos os ocupantes dos cargos da classe de Fiscal de Higiene S.7, do Quadro Permanentes, em número de 5, e outros ocupantes de cargos efetivos que já venham prestando serviços ao Departamento de Higiene, na área de Fiscalização.

§ 1º - Serão extintos os cargos da classe de Fiscal de Higiene S.7, vagos em decorrência do preenchimento dos cargos de Agente Fiscal de Higiene QEF.S.

§ 2º - Os cargos de Fiscal de Higiene, cujos ocupantes não lograrem aprovação no exame de seleção, passarão a integrar o Quadro Suplementar da Administração Centralizada.

Aprovado em 2a. discussão
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 16/11/73
PRESIDENTE

§ 3º - Os critérios para provimento dos cargos das classes finais, através de prova de seleção, serão fixados em instruções a serem baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os Agentes Fiscais de Higiene serão lotados na Secretaria de Saúde e terão as mesmas atribuições inerentes à classe de Fiscal de Higiene S.7.

Art. 5º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Higiene será constituida de uma parte fixa, correspondente aos vencimentos dos respectivos níveis, e da gratificação de produtividade, variável, que oscilará entre 50% e 150% do respectivo vencimento, na forma do disposto nos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Terão direito à gratificação de produtividade, em seu percentual máximo, os Agentes Fiscais de Higiene que forem designados para ocupar cargo em comissão ou desempenhar função gratificada no âmbito da Secretaria de Saúde

Art. 7º - O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos servidores em todos os casos de afastamento do serviço em que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza ou a Consolidação das Leis do Trabalho lhes assegurem vencimentos ou salários integrais.

Art. 8º - Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e disponibilidade, será computada a parte variável de que trata o Art. 5º, tirando-se a média das doze (12) últimas gratificações efetivamente percebidas.

Art. 9º - O Diretor do Departamento de Higiene e os Chefes de Serviço a êste subordinados farão jús à Gratificação de Produtividade, fixada em 50% (Cinquenta por cento) da gratificação máxima atribuída aos servidores fiscais do nível QEF.S - 15.

Art. 10º - Verificado erro ou omissão na execução de qualquer das tarefas previstas na tabela anexa, os pontos respectivos que lhe deveriam ser, ou que foram atribuídos, serão descontados em dobro, além de outras penalidades impostas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Fortaleza e Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11º - Até o dia 20 de cada mês, o Secretário de Saúde encaminhará ao Orgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, para fins de inclusão nas fôlhas de pagamento, a relação nominal dos servidores que fizeram jús à gratificação de produtividade, com a soma dos pontos auferidos e os cálculos das respectivas vantagens.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1973.

ENGº. VICENTE CAVALCANTE FIALHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MUSEU DA FORTALEZA
ACERVO

A N E X O - I

TABELA DE MERECIMENTO

A que se refere o Art. 5º.

I - "50" pontos por:

1 - Eficiência e pontualidade no desempenho das tarefas.
De (0 a 10) pontos.

2 - Colaboração nos trabalhos com os colegas e com os Chefes, cortesia e polidez com os mesmos e com as partes.
De (0 a 10) pontos.

3 - Boa apresentação e assiduidade.
De (0 a 10) pontos.

4 - Interesse e lisura profissional no desempenho da função.
De (0 a 20) pontos.

A N E X O - II

II - TAREFAS ESPECÍFICAS COM OS RESPECTIVOS VALORES:

1 -	Preenchimento de Notificação.	"1"	ponto
2 -	Auto de Apreensão e Inutilização	"1"	ponto
3 -	Preenchimento de Têrmo de Intimação	"2"	pontos
4 -	Têrmo de Intimação não cumprido (Auto de Infração).	"2"	pontos
5 -	Revisão de Têrmo de Intimação cumprido.	"3"	pontos
6 -	Relatório sôbre condições sanitárias de logradouros ou prédios, cuja solução não esteja ao alcance do fiscal.	"5"	pontos
7 -	Contribuição ou sugestões pessoais para melhoria de problemas sanitários de nossa cidade.	"5"	pontos
8 -	Execução de diligências extraordinárias de livre arbítrio ou por determinação superior.	"10"	pontos
9 -	Qualquer tipo de treinamento que venha a melhorar as condições de trabalho dos Fiscais.	"10"	pontos
10 -	Fiscalização especial em dias não úteis.	"10"	pontos

Mensagem nº 42/73

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1404
Data / 24 - 10 - 73

Estamos submetendo à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Vereadores, o projeto de Lei em anexo, instituindo a carreira de Agente Fiscal de Higiene.

Justificamos nossa propositura pela importância que têm para esta edilidade os problemas relacionados com a Higiene Pública de nossa cidade.

A exemplo dos Governos da União, dos Estados e de outros Municípios, deve a Administração Municipal adotar medidas capazes de assegurar aos servidores encarregados da Fiscalização da Higiene Pública, o estímulo indispensável ao desempenho de suas funções.

Tal medida já foi adotada por esta Municipalidade em relação aos Agentes Fiscais de Tributos Municipais, lotados na Secretaria de Finanças, e Agentes Fiscais de Urbanismo, da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares, a Emenda Constitucional nº 1 à Constituição Federal de 1967, em seu Art. 196, extinguiu a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas. Como uma medida de compensação remuneratória por demais justa, foram elevados os vencimentos dos aludidos servidores e atribuida aos mesmos uma gratificação de produtividade.

Face a estas considerações, esperamos que o anexo projeto de Lei mereça a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

ENG. VICENTE CAVALCANTE FIALHO
PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 09 /73

AO PROJETO DE LEI Nº 128/73 - Oriundo da Mensagem nº 42/73.

Foi remetido à esta Casa pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 42/73, para a devida apreciação, o projeto de lei em anexo, instituindo a carreira de Agente Fiscal de Higiene: "Institui a Carreira de Agente Fiscal de Higiene e dá outras providências".

A referida propositura se justifica plenamente em seus obejetivos, pela importância que têm para a coletividade problemas relacionados com a higiene pública. É lógico que,para haver real interesse por parte dos servidores ensarregados desta fiscalização é necessário que se assegure aos mesmos o estímulo indispensável ao desempenho de suas funções,pois a perspectiva de ascenção dentro de qualquer atividade, é a base e o impulso para que o homem desempenhe a contento seus deveres e funções.

Ressalte-se que, tal medida já foi adotada pela Municipalidade em relação aos Agentes Fiscais de Tributos Municipais, lotadps na Secretaria de Finanças, e Agentes Fiscais de Urbanismo, da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Levando-se em consideração as razões expostas e as justificativas do Sr. Prefeito contidas em sua Mensagem, somos pela aprovação da matéria.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1973.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 128/73.

APROVADO Em 16/10/1973 PRESIDENTE

Institui a carreira de Agente Fiscal de Higiene e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Higiene, código QEF.S, que constará de quadro próprio, denominado Quadro Especial de Fiscalização dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Higiene será constituída de 25 cargos permanentes, de provimento efetivo, divididas em 3 séries de classes, de níveis QEF.S - 13, QEF.S - 14 e QEF.S-15.

Parágrafo único - Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a) no nível QEF.S - 13: 17 cargos
b) no nível QEF.S - 14: 05 cargos
c) no nível QEF.S - 15: 03 cargos

Art. 3º - O preenchimento dos cargos a que se refere o Artigo anterior será efetuado mediante prova de seleção entre todos os ocupantes dos cargos de classe de Fiscal de Higiene S.7, do Quadro Permanente, em número de 05, e outros ocupantes de cargos efetivos que já venham prestando serviços ao Departamento de Higiene, na área de Fiscalização.

§ 1º - Serão extintos os cargos da classe de Fiscal de Higiene S.7, vagos em decorrência do preenchimento dos cargos de Agente Fiscal de Higiene QEF.S.

§ 2º - Os cargos de Fiscal de Higiene, cujos ocupantes não lograrem aprovação no exame de seleção, passarão a integrar o Quadro Suplementar da Administração Centralizada.

§ 3º - Os critérios para provimento dos cargos das classes finais, através de prova de seleção, serão fixadas em instruções a serem baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os Agentes Fiscais de Higiene serão lotados na Secretaria de Saúde e terão as mesmas atribuições inerentes à classe de Fiscal de Higiene S.7.

Art. 5º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Higiene será constituida de uma parte fixa, correspondente aos vencimentos dos respectivos níveis, e de gratificação de produtividade, variável, que oscilará entre 50% e 150% do respectivo vencimento, na forma do disposto nos anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Terão direito a gratificação de produtividade, em seu percentual máximo, os Agentes Fiscais de Higiene que forem designados para ocupar cargo em comissão ou desempenhar função gratificada no âmbito da Secretaria de Saúde.

Art. 7º - O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos servidores em todos os casos de afastamento do serviço em que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza ou a Consolidação das Leis de Trabalho lhes assegurem vencimentos ou salários integrais.

Art. 8º - Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e disponibilidade, será computada a parte variável de que trata o Art. 5º, tirando-se a média das doze (12) últimas gratificações efetivamente percebidas.

Art. 9º - O Diretor do Departamento de Higiene e os Chefes de Serviço a este subordinados farão jús à Gratificação de produtividade, fixada em 50% (cinquenta por cento) da gratificação máxima atribuída aos servidores fiscais do nível QEF.S - 15.

Art. 10 - Verificado erro ou omissão na execução de qual

quer das tarefas previstas na tabela anexa, os pontos respectivos que lhe deveriam ser, ou que foram atribuídos, serão descontados em dobro, além de outras penalidades impostas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Fortaleza e Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - Até o dia 20 de cada mês, o Secretario de Saúde encaminhará ao Orgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Municipio, para fins de inclusão nas fôlhas de pagamentos, a relação nominal dos servidores que fizeram jús à gratificação de produtividade, com a soma dos pontos auferidos e os cálculos das respectivas vantagens.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Novembro de 1973.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O - I

TABELA DE MERECIMENTO

A que se refere o Art. 5º.

I - "50" pontos por:

1 - Eficiência e pontualidade no desempenho das tarefas.
De (0 a 10) pontos.

2 - Colaboração nos trabalhos com os colegas e com os Chefes, cortezia e polidez com os mesmos e com as partes.
De (0 a 10) pontos.

3 - Boa apresentação e assiduídade.
De (0 a 10) pontos.

4 - Interesse e lisura profissional no desempenho das função.
De (0 a 20) pontos.

A N E X O - II

II - TAREFAS ESPECÍFICAS COM OS RESPECTIVOS VALORES:

1 -	Preenchimento de Notificação	"1" ponto
2 -	Auto de Apreensão e Inutilização	"1" ponto
3 -	Preenchimento de Têrmo de Intimação	"2" pontos
4 -	Têrmo de Intimação não cumprido (Auto de Infração).	"2" pontos
5 -	Revisão de Têrmo de Intimação cumprida.	"3" pontos
6 -	Relatório sobre condições sanitárias de logradouros ou prédios, cuja solução não esteja ao alcance do fiscal.	"5" pontos
7 -	Contribuição ou sugestões pessoais para melhoria de problemas sanitários de nossa cidade.	"5" pontos
8 -	Execução de diligências extraordinárias	

de livre arbítrio ou por determinação superior "10" pontos

9 - Qualquer tipo de treinamento que venha a melhorar as condições de trabalho dos Fiscais. "10" pontos

10 - Fiscalização especial em dias não úteis. "10" pontos

CMF

ASAN.

Of. Nº 01273

Fortaleza, 20 de novembro de 1973.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "institui a carreira de Agente Fiscal de Higiene e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa protestos de elevado apreço e consideração.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.